



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197745 - MG (2025/0049632-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALYSSON DANIEL SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TEMA 1068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

2. O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. A decisão agravada, ao restabelecer a ordem de prisão com base em referida norma processual, alinha-se à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não implicando afronta ao princípio da presunção de inocência.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197745 - MG (2025/0049632-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALYSSON DANIEL SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TEMA 1068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

2. O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. A decisão agravada, ao restabelecer a ordem de prisão com base em referida norma processual, alinha-se à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não implicando afronta ao princípio da presunção de inocência.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALYSSON DANIEL SANTOS ROCHA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para restabelecer a determinação de execução provisória da pena, com fundamento no art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068 da repercussão geral.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Alega, ainda, ofensa aos arts. 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; 5º, incisos XI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; bem como aos arts. 155, 158-A e 386 do Código de Processo Penal.

Alega que não está presente o *periculum libertatis* para justificar a custódia, em especial porque o agravante respondeu a toda a ação penal solto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo pela Turma, com a reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme exposto, o agravante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do CP, art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29 do Código Penal, à pena de 21 anos e 7 meses de reclusão. Desse modo, foi determinada a execução provisória da pena.

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares.

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet* Estadual, foram rejeitados ao fundamento de que "a matéria ora discutida encontra-se *sub judice*, perante o Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.068. Já o Superior Tribunal de Justiça mantém o posicionamento no sentido de que, em regra, não é possível iniciar a execução provisória antes do trânsito em julgado, excetuando-se as hipóteses em que presentes os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ fls. 246).

Contra o acórdão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso especial, o qual foi provido para determinar "o restabelecimento da ordem de prisão decretada em desfavor do recorrido, condenado pelo Juízo da 3º Vara Criminal e do Tribunal do Júri (Ação Penal 672.18.023198-3), à pena de 21 anos e 7 meses de reclusão de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inc. I e IV, do CP, art. 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 29 do CP" (e-STJ fl. 308).

De fato, a Lei 13.964, de 4/12/2019, inseriu mais uma alínea no inciso I do art. 492 do CPP:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de

condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Ao apreciar o referido dispositivo, **o plenário do Supremo Tribunal no dia 12/9/2024, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral**, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese:

"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que davam provimento ao recurso nos termos de seus votos. Não votaram os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, sucessores, respectivamente, dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que proferiram seus votos em assentada anterior. Plenário, 12.9.2024.

Firmou-se, assim, a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada

Assim, não há violação ao postulado da presunção de inocência, se a determinação da execução provisória da pena do réu pode se dar com base em dispositivo vigente do Código de Processo Penal, porquanto encontra determinação legal no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte. Ressalte-se que a determinação de execução provisória da pena, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, é medida legalmente prevista e não depende da presença dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.197.745 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0049632-2

Número de Origem:

10000232489963000 10000232489963001 10000232489963002 10000232489963003
24899637720238130000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : WALYSSON DANIEL SANTOS ROCHA

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALYSSON DANIEL SANTOS ROCHA

ADVOGADO : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025